



## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

033ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES FILHO BA

### Prestação de Contas - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600606-90.2024.6.05.0033

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEVALDO SOARES DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO: DEBORAH CARDOSO GUIRRA - OAB/BA14622-A

REQUERENTE: DEVALDO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: DEBORAH CARDOSO GUIRRA - OAB/BA14622-A

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE OLIVEIRA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DEBORAH CARDOSO GUIRRA - OAB/BA14622-A

REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: DEBORAH CARDOSO GUIRRA - OAB/BA14622-A

### SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEVALDO SOARES DE SOUZA PREFEITO, DEVALDO SOARES DE SOUZA, ELEICAO 2024 SIMONE OLIVEIRA COSTA VICE-PREFEITO, SIMONE OLIVEIRA COSTA

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de SIMÕES FILHO/BA, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado não cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade, notadamente em razão do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Identifica-se a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados no montante de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil e cento e cinquenta reais) contrariando o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos de natureza grave, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada".

Nota-se, também, o recebimento direto de doação de recursos de fonte vedada, qual seja, pessoa física permissionária de serviço público, no montante de R\$ 6.240,00 (seis mil e duzentos e quarenta reais), infringindo o art. 31, III, da Resolução 23.607/2019:

"Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público".

As irregularidades apontadas, especialmente quanto à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não podem ser consideradas ínfimas, irrelevantes ou insignificantes, mormente por se tratar de recursos públicos.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **JULGO DESAPROVADAS** as contas da campanha 2024, no município de SIMÕES FILHO/BA, apresentadas pelo **REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEVALDO SOARES DE SOUZA PREFEITO, DEVALDO SOARES DE SOUZA, ELEICAO 2024 SIMONE OLIVEIRA COSTA VICE-PREFEITO, SIMONE OLIVEIRA COSTA e condeno-os à restituição de R\$ 22.390,00 ao erário.**

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, encaminhem-se os autos imediatamente ao TRE-BA.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações Partidárias - SICO.

Havendo recolhimento voluntário da restituição, arquivem-se os autos.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MIGUEL ROSSI

JUIZ(A) ELEITORAL DA 033ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES FILHO BA